

www.costaadvogados.adv.br

PRÉ-CAMPANHA ELEITORAL:

POSSIBILIDADES, LIMITES,
CONTABILIDADE E
SANÇÕES

*De acordo com a Lei das
Eleições e a Resolução
TSE n. 23.610/2019.*

**Atualizado e Ampliado
conforme as Resoluções
TSE nº 23.732/2024 e
23.735/2024.**

Lúcio Costa
Advogado

Costa &
ADVOGADOS ASSOCIADOS



APRESENTAÇÃO

A pré-campanha eleitoral ocupa ocupado lugar de relevância nas reflexões que fazem federações, partidos e pré-candidaturas sobre as eleições municipais vindouras.

O presente artigo dialoga com tal preocupação ao analisar a pré-campanha, suas possibilidades, proibições, contabilidade e sanções fixadas pela Lei das Eleições e a Resolução TSE nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo foi revisado e atualizado conforme as Resoluções TSE nº 23.732/2024 e 23.735/2024.

Boa leitura



**PROPAGANDA
ELEITORAL
ANTECIPADA**

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

Tratar da questão da pré-campanha exige fixar quando principia a campanha eleitoral. A Lei das Eleições, define em seu artigo 36 que “a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”, ou seja, depois de realizadas as convenções partidárias de homologação das candidaturas e uma vez obtido o devido registro com a emissão do CNPJ e abertura da conta bancária de campanha destas.



Doutro lado, a Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A, dispõe que, “considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha **pedido explícito de voto**, ou que veicule conteúdo eleitoral em **local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha**”.





Em síntese, a propaganda eleitoral tem início após o dia 15 de agosto do ano da eleição sendo considerada propaganda antecipada aquela realizada anteriormente a essa data quando:

- a)** apresente pedido explícito de voto;
- b)** tenha sido veiculado conteúdo eleitoral em local vedado ou,
- c)** tenha sido utilizado meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.



A propaganda eleitoral antecipada é ilícita e, sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 a R\$25.000,00 ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, § 3º, art. 36, Lei das Eleições e, § 4, art. 2º, Res. TSE nº 23.610/2019.



A EVOLUÇÃO DA PRÉ-CAMPANHA NO DIREITO ELEITORAL

O Direito Eleitoral ao longo dos anos foi alterando as regulamentações relativas à pré-campanha.

Até as eleições anteriores a 2010 era ampla a proibição de propaganda antes do início do prazo em legal de propaganda sendo permitida apenas a propaganda intrapartidária, ou seja, aquela dirigida aos filiados e filiações das agremiações no período anterior as convenções partidárias.

Nas eleições de 2014, foram aumentadas as possibilidades de realização de propaganda na pré-campanha sendo permitida a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar de planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições.

Ademais, passou a ser lícita a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos e foi removida a proibição de menção a possível candidatura, vedado tão somente pedido de votos.

Em 2016, a pré-campanha foi consideravelmente ampliada, sendo possível a partir daí a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de diversos atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, com a única restrição de não haver pedido explícito de voto.



Em 2018, foi incorporada à possibilidade de campanha de arrecadação prévia de recursos, a chamada vaquinha eletrônica.

Atualmente, a pré-campanha eleitoral se encontra regulamentada através da Lei das Eleições e da Resolução TSE nº 23.610/2019, com alterações recentes provenientes da Resolução TSE nº 23.732/2024



PRÉ-CAMPANHA NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL ATUAL

Conforme já visto “a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”, art. 36, Lei das Eleições.

A pré-campanha eleitoral é a atividade de propaganda desenvolvida anteriormente a data 15 de agosto do ano eleitoral, período anterior as convenções partidárias de homologação de candidaturas, por aquelas pessoas que almejam disputar cargo eletivo, mas que não possuem registro de candidatura: as pré-candidatas e candidatos.

A Lei das Eleições e a Resolução TSE nº 23.610/2019 definem e disciplinam a pré-campanha.



A Lei das Eleições dispõe o seguinte:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos **pré-candidatos** e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

A Resolução TSE n. 23.610/2019 fixa que:

Art. 3º. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a **menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos** e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

Assim, é possível no período anterior a 16 de agosto do ano eleitoral realizar “menção à pretensa candidatura” e “a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos” vedado o pedido explícito de voto.

A Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe, verbis, o seguinte:

Art. 3º-A

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

Assim, o “pedido explícito de voto” não se limita ao uso de expressões como, por exemplo, “vote em mim”, “preciso de teu voto” ou “quero teu voto”.

Daí que, conforme decisões do TSE o pedido explícito de voto “pode ser identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas”, como “apoie” e “elejam”, Ac.-TSE, de 2.9.2021, no AgR-REspEI nº 060006586; de 14.11.2019, nos ED-AI nº 060003326 e, de 30.10.2018, no AgR-REspe nº 2931.

PEDIDO EXPRESSO DE NÃO VOTO

Da mesma forma como é vedado o pedido expresso de voto é igualmente irregular o pedido explícito de, por assim dizer, não votos, ou seja, a propaganda negativa em que se roga não votar a tal ou qual eventual candidatura, Ac.-TSE, de 25.11.2021, no AgR-REspEI nº 060002747.



POSSIBILIDADES DA PRÉ-CAMPANHA ELEITORAL

Após fixar, como analisado anteriormente, a possibilidade de “menção à pretensa candidatura”, a “exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos” e vedar o pedido expresso de voto – positivo ou negativo – foram fixadas um rol de condutas permitidas na pré-campanha nas quais “são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver”, § 2º, art. 36-A, Lei nº 9.504/1997 e, § 2º, art. 3º Res. TSE nº 23.610/2019. Vejamos:

PROGRAMAS, ENCONTROS, DEBATES NA RÁDIO, TELEVISÃO E INTERNET

É regular a participação de filiados (as) a partidos políticos ou de pré-candidatos (as) em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet. Nos espaços antes referidos é possível a exposição de plataformas e projetos políticos. Em relação as emissoras, de rádio e de televisão há o dever de conferir tratamento isonômico, I, art. 3º, Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em relação debates na Internet, o TSE entende que há possibilidade de realização, em qualquer época, de debate na Internet, com transmissão ao vivo, sem a condição imposta ao rádio e à televisão de tratamento isonômico entre os candidatos, Ac.-TSE, de 16.6.2010, na Consulta nº 79636.



ENCONTROS, SEMINÁRIOS OU CONGRESSOS

A realização das atividades acima referidas, deverá obrigatoriamente dar-se em ambiente fechado, a expensas dos partidos e destinar-se a tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, II, art. 3º, Resolução TSE nº 23.610/2019.

De notar que se o “discurso realizado em encontro partidário, em ambiente fechado, no qual filiado (a) manifesta apoio à candidatura de outro não caracteriza propaganda eleitoral antecipada”, mas que, no entanto, “sua posterior divulgação pela Internet, contudo, extrapola os limites”, Ac.-TSE, de 16.11.2010, no R-Rp nº 259954.



A divulgação das atividades referidas poderá ser realizada pelos instrumentos de comunicação intrapartidária, ou seja, as ferramentas de comunicação destinadas aos filiados e filiadas e simpatizantes.

PRÉVIAS PARTIDÁRIAS

É facultado aos partidos a realização de prévias e a distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados (as) que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos e pré-candidatas, III, art. 3º, Resolução TSE nº 23.610/2019.

DIVULGAÇÃO DE ATOS DE PARLAMENTARES E DE DEBATES LEGISLATIVOS

A divulgação de debates e atos legislativos não constituem propaganda eleitoral antecipada sempre que nos materiais que os divulguem inexistir pedido de voto, IV, art. 3º, Resolução TSE nº 23.610/2019.



DIVULGAÇÃO DE POSICIONAMENTO PESSOAL SOBRE QUESTÕES POLÍTICAS

É facultada a pré-candidata e ao pré-candidato divulgar suas opiniões sobre temas políticos inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps), V, art. 3º, Resolução TSE nº 23.610/2019 com redação dada pela Resolução TSE nº 23.732/2024.

É vedada a contratação ou a remuneração de pessoas naturais ou jurídicas com a finalidade específica de divulgar conteúdos político-eleitorais em favor de terceiros, § 5º, V, art. 3º, Resolução TSE nº 23.610/2019 com redação dada pela Resolução TSE nº 23.732/2024.

É possível que, a expensas de partido político, sejam realizadas reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias, VI, art. 3º, Resolução TSE nº 23.610/2019.

De notar que, os eventos acima referidos se destinam a promover a divulgação de ideias, objetivos e propostas partidárias, ou seja, são:

- a) atividades realizadas a expensas do partido e,
- b) para divulgação partidária e, a tais finalidades devem ser submeter-se as pré-candidaturas.

VAQUINHA ELETRÔNICA

É possível que as pré-candidaturas realizem arrecadação prévia de recursos, a chamada vaquinha eletrônica, a partir de 15 maio do ano das eleições através de empresa previamente cadastrada no TSE sendo que, os valores assim obtidos serão disponibilizados para utilização depois de homologado registro, obtido CNPJ e aberta conta bancária específica para campanha eleitoral, V do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, § 4º, VIII, art. 3º. Resolução TSE nº 23.610/2019.


Os atos antes arrolados como possibilidades de atividades de pré-campanha, exceção as prévias partidárias, “poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet” art. 36-A, Lei nº 9.504/1997.

No entanto, de destacar que, a possibilidade de cobertura pelos meios de comunicação dos atos de pré-campanha não abarca a “transmissão ou retransmissão por emissora de rádio, por emissora de televisão ou em site, perfil ou canal pertencente a pessoa jurídica” a qual é vedada, § 6º, art. 3º Res. TSE nº 23.610/2019, incluído pela Resolução nº 23.732/2024.



PRÉ-CAMPANHA E LIVES

Os atos mencionados de pré-campanha acima referidos poderão ser realizados em live, ao vivo, exclusivamente nos perfis e canais de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos políticos e coligações. § 6º, art. 3º Res. TSE nº 23.610/2019.

A hand is shown holding a smartphone. The screen of the phone displays the text 'PRÉ-CAMPANHA E DEVER DE CHEGAGEM DA INFORMAÇÃO' in blue, bold, uppercase letters. The background of the entire image shows a large crowd of diverse people walking on a white surface, with their shadows cast on the ground. The hand holding the phone is in the foreground, and the crowd is in the background, creating a sense of scale and public reach.

PRÉ-CAMPANHA E DEVER DE CHEGAGEM DA INFORMAÇÃO

Na campanha eleitoral bem como, na pré-campanha a utilização de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe tenha sido verificada a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal, art. 9-A, Resolução TSE nº 23.610/2019, redação dada pela Resolução nº 23.671/2021.

A checagem quanto a veracidade das informações poderá ser realizada junto a site eletrônico disponibilizado pela Justiça Eleitoral e outras fontes fidedignas, as quais poderão ser utilizadas como parâmetro para aferição de violação ao dever de diligência e presteza atribuído a candidata, candidato, partido político, federação e coligação, § 2º, art. 9º A, Resolução TSE nº 23.610/2019, incluído pela Resolução nº 23.732/2024.

Assim, tendo dúvidas quanto à informação antes de realizar a divulgação se recomenda vivamente realizar a aferição quanto a veracidade dos fatos e afirmações que se pretende divulgar.





IMPULSIONAMENTO E PRÉ-CAMPANHA

Neste tópico, inicialmente é necessário salientar que, salvo o impulsionamento, é vedado na propaganda eleitoral e, portanto, também na pré-campanha “qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet”, Resolução TSE nº 23.610/2019

Conforme a Resolução TSE nº 23.610/-2019, redação dada pela Resolução TSE nº 23.732/2024, o impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado “a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos” e as ações anteriormente tratadas “é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos”:

a) o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação;

b) não haja pedido explícito de voto;

c) os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes;

d) sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha.



A hand is shown holding a black smartphone. The screen of the phone displays the text 'CONDUTAS VEDADAS NO IMPULSIONAMENTO' in bold blue capital letters. In the background, a large crowd of small, diverse people is walking away from the phone, suggesting a digital reach or impact.

CONDUTAS VEDADAS NO IMPULSIONAMENTO

A Resolução TSE nº 23.610/2019, nos termos do incluído pela Resolução TSE nº 23.732/2024, fixou que **“o impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate”**, sendo vedados:

- a) contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo;
- b) remuneração, monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas (os) beneficiárias (os) da propaganda ou por terceiros;

c) utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros

A prática das condutas referidas acima é sujeita a multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa e, poderão ser objeto de ações em que se apure a prática de abuso de poder, Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º e, § 5º. art. 28, Resolução TSE nº 23.610/2019.





PRÉ-CAMPANHA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Em qualquer modalidade de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial na pré-campanha partidos, federações e candidaturas deverão informar, de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada, art. 9º-B, Resolução TSE nº 23.610/2019, incluído pela Resolução nº 23.732/2024.

A hand is shown holding a smartphone. The screen of the phone displays the title in large, bold, blue capital letters. In the background, a large crowd of diverse people is walking away from the viewer, creating a sense of a busy public space. The overall image is bright and clean, with a white background.

USO DE CHATBOTS, AVATARES E CONTEÚDOS SINTÉTICOS

É facultado na campanha eleitoral e, portanto, na pré-campanha o uso de chatbots – software baseado em uma Inteligência Artificial capaz de manter uma conversa em tempo real por texto ou por voz – avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais, vedada qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real, § 3º, art. 9-A, Resolução TSE nº 23.610/2019, incluído pela Resolução nº 23.732/2024.

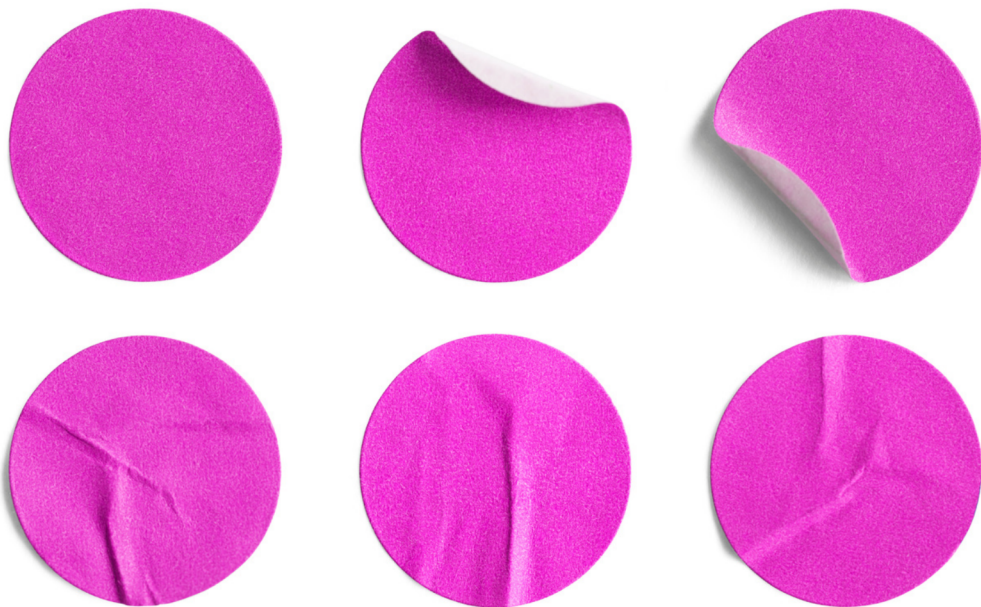


ADESIVOS PLÁSTICOS NA PRÉ- CAMPANHA

Na pré-campanha é lícita, desde que ausente pedido expresso de voto, a colocação de adesivos microperfurados em veículos automotores até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), § 3º, art. 20, Resolução TSE nº 23.610/2019.

A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, § 1º, art. 20º, Resolução TSE nº 23.610/2019.

A veiculação de propaganda deverá ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade, Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º e, § 2º, art. 20, Resolução nº 23.610/2019.



A hand is shown holding a smartphone. The screen of the phone displays the title 'PRÁTICAS VEDADAS NA PRÉ-CAMPANHA' in bold blue capital letters. The background of the entire page is a high-angle view of a large crowd of diverse people, many of whom are arranged to form a large heart shape. The people are wearing various colored clothing, and their shadows are cast on the white ground. The overall scene suggests a focus on human relationships and community.

PRÁTICAS VEDADAS NA PRÉ-CAMPANHA

Estabelecidas as possibilidades legais de realização de propaganda na pré-campanha é adequado verificar quais são as condutas vedadas nesta fase. Vejamos:

No período anterior a 16 de agosto é considerada propaganda eleitoral antecipada a realização por pré-candidaturas de atividades assemelhadas a comícios, notadamente aquelas feitas em locais abertos e mediante ampla convocatória, expressivo número de pessoas, camisetas na cor do partido e sonorização.

TRANSMISSÃO AO VIVO DE PRÉVIAS PARTIDÁRIAS E PROFISSIONAIS DE COMUNICAÇÃO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

É vedada a “transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social”, § 1º e § 3º, art. 36-A, Lei 9504/97 e, § 1º, art. 3º, Resolução TSE nº 23.610/2019.

Igualmente é proibido o pedido de apoio a pré-candidatura por parte de “profissionais de comunicação social no exercício da profissão”, § 3º, art. 36-A, Lei das Eleições e, § 3º, art. 3º, Resolução TSE nº 23.610/2019.



LOCAIS PROSCRITOS

Sujeita-se a sanção a pré-candidatura que veicule propaganda nos “bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos” eis que, nestes “é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados”, Lei nº 9.504/1997, art. 37 e, art. 19, Resolução TSE nº 23.610/2019.

OUTDOORS

É vedada na pré-campanha a utilização de outdoors ou assemelhados, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 a R\$15.000, § 8º, art. 39, Lei das Eleições e, art. 26, Res. TSE nº 23.610/2019.

De notar que, a “utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa”, § 1º, art. 26, Resolução TSE nº 23.610/2019.



É irregular na pré-campanha – como o é na campanha eleitoral – “a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder”, § 6o, art. 39, Lei das Eleições e, art. 18, Res. TSE nº 23.610/2019.



SOSSEGO PÚBLICO

É vedado na pré-campanha a realização de atividade que “perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício”, VII, art. 22, Resolução TSE nº 23.6010/2019.

Igualmente, é de referir que é **vedada na pré-campanha** – como o é na campanha eleitoral – a **difusão de propaganda “que veicule preconceitos** de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero **e quaisquer outras formas de discriminação**, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência”; que **propague** “guerra, de **processos violentos** para subverter o regime, a ordem política e social; “que **provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis**”; que **realize “incitamento de atentado** contra pessoa ou bens”; que **promova** a “instigação à **desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública**” e, que “**implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza**; “por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda; “que **prejudique a higiene e a estética urbana**”; “que **caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa**, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública; “que desrespeite os símbolos nacionais” e, “que **deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia**”, I a XII, art. 22, Resolução TSE 23.610/2019.



É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral, art. 9º - C, Resolução TSE nº 23.610/2019, incluído pela Resolução nº 23.732/2024.

Igualmente, é “proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake)”, art. § 1º, Resolução TSE nº 23.610/2019, incluído pela Resolução nº 23.732/2024.

A prática de **desinformação configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, prisão e multa** nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo, § 2º, art. 9º-C, Resolução TSE nº 23.610/2019, incluído pela Resolução nº 23.732/2024 e § 4º, art. 6º, Resolução TSE nº 23.735/204.

DISPARO EM MASSA

É vedado o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas visando promover disparos em massa, com **a)** desinformação, **b)** falsidade, **c)** inverdade ou montagem, em prejuízo de adversária(o) ou, **d)** em benefício de candidatura configura abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, § 3º, art. 6º, Resolução TSE nº 23.735/204.



Em relação ao pedido de voto feito por aplicativos de mensagens pessoais o TSE, em algumas situações, entendeu que “o pedido explícito de voto” não bastaria para configurar a prática de campanha antecipada eis que teria sido realizado em ambiente restrito de aplicativo de mensagens como, por exemplo, o WhatsApp ou Telegram e, que nestes casos a comunicação não se destinaria ao público, mas apenas aos participantes do grupo e, que estaria protegida pela garantia da liberdade de expressão, REsp nº 13351/SE, 15/08/2019.



No entanto, se destaca que, a articulação profissional de inúmeros grupos para envio de mensagens criadas por profissionais da comunicação com pedido explícito de voto poderá tanto, configurar propaganda antecipada quanto, abuso de poder.

A hand holding a smartphone displaying the title 'FINANÇAS NA PRÉ-CAMPANHA: PAGAMENTO E CONTABILIZAÇÃO DOS GASTOS' against a background of a crowd of people forming a heart shape.

FINANÇAS NA PRÉ-CAMPANHA: PAGAMENTO E CONTABILIZAÇÃO DOS GASTOS

Em relação aos gastos realizados na pré-campanha eleitoral ter-se-á a princípio duas situações: aqueles realizados com pré-candidaturas para cargos majoritários homologadas politicamente pelas agremiações e, os feitos com pré-candidaturas majoritárias e proporcionais sem a chancela partidária.

Cumpra-se destacar que, em qualquer das situações acima referidas, o custeio das atividades de pré-campanha não poderá ser realizado através de fontes vedadas como, por exemplo, pessoas jurídicas; com recursos de origem estrangeira ou, de pessoa física permissionária de serviço público.

Em relação ao custeio de atividades de pré-candidaturas majoritárias já definidas federações e partidos, mas ainda não homologadas pelas respectivas convenções, os gastos se realizados pelas agremiações deverão ser registrados na contabilidade destas para fins de prestação de contas à Justiça Eleitoral.



Os gastos relativos à pré-campanha sendo realizados a expensas dos partidos deverão ser contabilizados exclusivamente na prestação de contas partidária e, não por ocasião de serem apresentadas as contas das candidaturas.

Na prestação de contas da agremiação poderão ser inscritos como gastos realizados na pré-campanha eleitoral, a título exemplificativo, as seguintes despesas:

a) despesas decorrentes da realização de encontros, seminários ou congressos;

b) gastos efetuados com e material de divulgação para filiadas e filiados;

c) as despesas com realização de prévias partidárias – incluído aí a confecção de material informativo para a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa –, aluguel de espaço para a realização de debates entre os pré-candidatos (as).



Diversa é a situação de pré-candidaturas majoritárias e proporcionais que ainda não obtiveram a chancela política de federação ou partido. Vejamos:

Ainda que inexista na legislação obrigação de prestação de contas na pré-campanha é possível que o pré-candidato ou candidata seja chamada a prestar informações sobre a origem dos valores gastos no financiamento de atos de pré-campanha.

Neste caso, deverão ser fornecidas à Justiça Eleitoral as informações necessárias para que seja apurada origem e a regularidade dos gastos.



Daí que, se recomenda que as despesas sejam:

- a)** pagas com valores que tenham, obviamente, origem lícita;
- b)** com recursos que tenham transitado pela conta-corrente do pré-candidato (a) e,
- c)** dos quais se faça prova através de contratos e documentos fiscais idôneos.

As despesas realizadas por parlamentares para a divulgação de sua atividade na pré-campanha serão assumidas pelos mesmos sendo, portando, desnecessário que destes custos preste contas o partido político.



Por fim, se anota que os gastos realizados na pré-campanha devem guardar proporção a menor com aqueles que serão realizados na campanha propriamente dita sob pena do excesso vir a ensejar eventual sanção por propaganda antecipada dada a violação da isonomia entre as pré-candidaturas bem como, dar origem a discussão sobre abuso de poder econômico.





PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA: RESPONSABILIDADE E SANÇÃO

A prática de propaganda eleitoral antecipada, ou seja, feita antes de 16 de agosto por pessoa que não possui o devido registro de candidatura homologado pela Justiça Eleitoral e, portanto, CNPJ e conta bancária de candidatura enseja ao beneficiário (a) “quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior”, § 3º, art. 36, Lei das Eleições e art. § 4º, art. 2º, Res. TSE nº 23.610/2019.

A hand holding a smartphone displaying the title 'PRÉ-CAMPANHA: ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO' against a background of a crowd of people. The background shows a large group of diverse people walking on a white surface, with a hand in the foreground holding a smartphone that displays the title in bold blue text.

PRÉ-CAMPANHA: ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO

Ademais de que seja a pré-campanha realizada mediante o uso de recursos discursivos e instrumentos de propaganda lícitos é necessário que observe-se que a mesma se dê observado o “respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio”, ou seja, não poderão as atividades de propaganda de uma determinada pré-candidatura em muito exceder as práticas dos outros (as) concorrentes.

Ao analisar controvérsia sobre pré-campanha na qual se discutia sobre os limites da pré-campanha o TSE afirmou que “a ampla divulgação de ideias fora do período eleitoral, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto”, REspe nº 5124,18/10/2016.



No entanto, ainda que se trate de propaganda de pré-campanha feita em conformidade com o disposto ao art. 36-A da Lei das Eleições poderá a amplitude da divulgação realizada dar origem a prática do abuso de poder.

Nesse sentido, o TSE já decidiu que ainda que “**a propaganda eleitoral antecipada massiva**, mesmo que não implique violação explícita a este artigo, pode caracterizar ação abusiva, sob o viés econômico, a ser corrigida por meio de ação própria”, RO nº 060161619, 10/12/2019.

Ademais dos aspectos acima referidos cumpre atentar para a vedação da **desinformação**, pois nos termos da Resolução TSE nº 23.610/2019 tal **conduta constituiu por si mesmo abuso do poder político** e uso indevido dos meios de comunicação social.

De registrar que, no caso de abuso de poder ter-se-á como consequência, caso sua existência seja reconhecida pela Justiça Eleitoral, o cancelamento de registro, cassação de mandato eletivo e perda dos direitos políticos do beneficiário (a) e, eventualmente prisão e multa.



PRÉ-CAMPANHA ELEITORAL:

POSSIBILIDADES, LIMITES,
CONTABILIDADE E
SANÇÕES

Costa &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

www.costaadvogados.adv.br

Avenida Senador Salgado Filho, 28, 701.
Centro Histórico.

Fone: (51) 99630-6203

E-mail: atendimento@costaadvogados.adv.br

Porto Alegre - RS - Brasil - CEP: 90.010-220